



# Processo nº 8507157-27.2016.8.06.0000

**Assunto:** Recurso interposto pela empresa QOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. EPP, participante do Pregão Eletrônico nº 31/2016, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA., vencedora do referido certame licitatório.

## **PARECER**

Em evidência, recurso administrativo interposto pela empresa QOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EPP, participante do Pregão Eletrônico nº 31/2016, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora do certame a empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Embora tenha manifestado, tempestivamente, a intenção de recorrer do resultado final da licitação, a empresa QOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EPP deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de razões recursais.

Por sua vez, a empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA., também não apresentou suas contrarrazões.

A Comissão Permanente de Licitação, por seu turno, conheceu do recurso, por entender que não constitui causa de incognoscibilidade a não apresentação das razões recursais, mas, no mérito, opinou pela sua total improcedência.

Na sequência, aportaram os autos na Consultoria Jurídica para parecer

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa QOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. EPP, por entendermos que se encontram preenchidos, na hipótese vertente, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade necessários para tanto.

No que toca à não apresentação das razões recursais, correta está a Comissão Permanente de Licitação, quando diz que tal fato não constitui causa de incognoscibilidade da irresignação, por se tratar de mera prerrogativa do recorrente.

Nesse mesmo sentido, ensina Marçal Justen Filho que:

A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade — mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões anunciadas verbalmente. (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 4º ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2005, p. 154). (Grifo nosso).

Superada essa questão preliminar, cabe-nos, por conseguinte, passarmos ao exame do mérito do recurso. É o que faremos a seguir.

De logo, não há dúvida que a ausência das razões recursais, *in casu*, por si só, torna vaga e, consequentemente, frágil a irresignação da recorrente.

Além do que, como está evidenciado nos autos, a empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA. preencheu todos os requisitos de habilitação previstos no edital do Pregão Eletrônico nº 31/2016.

Com efeito, a própria área técnica, ao se manifestar sobre o assunto, posicionou-se favoravelmente à habilitação da licitante vencedora, atestando que esta atendeu a todos os requisitos previstos para tanto, inclusive no que toca à apresentação de documentos comprobatórios de sua qualificação técnica, *ex vi:* 

De acordo com a C.I Nº 138/2016 enviada para esta Secretaria que trata da análise e parecer da proposta de preço como também da qualificação técnica, referentes ao Pregão Eletrônica N 31/2016 – Lote Único, ocorrido

**У**2.

em 23 de novembro de 2016, a Secretaria de Tecnologia da Informação, após a verificação das documentações que trata a referida C.I, conclui que a proposta de preço como também a qualificação técnica apresentada pela empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA, 1ª classificada no Pregão Eletrônico № 31/2016 — Lote Único estão de acordo com as exigências no edital.

Destarte, à luz de tais considerações, temos que, absolutamente, não é o caso de inabilitação da empresa licitante declarada vencedora do certame.

Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, somos pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa QOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EPP, porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade necessários para tanto, e, no mérito, pelo improvimento de seu inconformismo, com a consequente manutenção, *in totum,* da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 31/2016 a empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 17 de janeiro de 2017

Alexandre Diogo de Saboya Cruz

Assessor Jurídico

lago Nazaro Guimarães Serra Estagiário

De acordo. À douta Presidência.

Nilsiton Rodrigues de Andrade Áragão

Consultor Jurídico





# ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## Processo nº 8507157-27.2016.8.06.0000

**Assunto:** Recurso interposto pela empresa QOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. EPP, participante do Pregão Eletrônico nº 31/2016, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA., vencedora do referido certame licitatório.

### Vistos etc.

Aprovo o parecer, por seus próprios fundamentos, que desta decisão passa a ser integrante. Conheço, pois, do recurso interposto pela empresa QOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. EPP, porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade necessários para tanto, mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, devendo permanecer inalterada a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 31/2016 a empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Fortaleza-CE, 17 de janeiro de 2017

Desembargador FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES
Viçe-Presidente do TJ-CE no exercício da Presidência